



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO**

PARECER JURÍDICO Nº 016/2024/PJM

Processo nº 095/2023-PPMC

Assunto: Processo Licitatório. Pregão Eletrônico. Análise sobre a decisão de anulação ou revogação do processo licitatório.

1 - RELATÓRIO DO PROCESSO

Trata-se do pedido de análise da decisão de anulação/revogação exarada pelo Secretário de Gestão Administrativa no Pregão, na forma Eletrônica, com critério de julgamento MENOR PREÇO, objeto é a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE PASSAGENS AÉREAS DE TODAS AS COMPANHIAS DE TRANSPORTE AÉREO, INCLUINDO RESERVA, EMISSÃO, TRANSFERÊNCIAS, MARCAÇÃO/REMARCAÇÃO E REEMBOLSO DE BILHETES DE PASSAGENS AÉREAS NACIONAIS, VISANDO ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA-SEMGA E DEMAIS SECRETARIAS A ELA VINCULADAS".

A justificativa do gestor da pasta se resume a continuidade do certame, especificamente, na fase de julgamento das propostas sem a renúncia/desistência expressa das empresas e conceder prazo para eventual interposição de recurso, a Administração concluiu após a revisão do projeto/planilha de estimativa de valores, seria necessário readequá-la, com necessidade de reajustar o valor estimado.

Concomitantemente usou como base jurídica o Princípio da Autotutela e o art. 49 da Lei nº 8.666/1993, que Administração não pode se desvincular do ordenamento jurídico, principalmente, as normas aplicáveis as contratações públicas e sendo dever o zelo pela regularidade da atuação.

É o relatório.

2 - ANÁLISE JURÍDICA

Segundo ordenamento jurídico a Administrativa Pública deve anular os atos eivados de vícios de legalidade e pode revogar atos lícitos tendo em vista a conveniência e oportunidade para o interesse público, desde que respeitados os direitos adquiridos, nos termos do art. 53 da Lei nº 9.784/1999.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Sob essa mesma ótica o Excelso Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento na Súmula 473: “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”, com intuito de preservação do interesse público e preservação dos recursos advindos de tributos e evitar prejuízos técnicos e financeiros as pessoas jurídicas de direito público interno.

Além disso, de acordo com o gestor da pasta após averiguação da planilha de preços foi observado inconsistência com o praticado no mercado, portanto, sendo um vício insanável sendo necessário a anulação do certame. Ainda, a proposta da empresa vencedora está abaixo dos percentuais encontrados no mapa de preços, seria inexequível a empresa garantir esse valor e, provavelmente, pediria reajuste de preços e solicitaria o reequilíbrio econômico-financeiro que poderia alterar o projeto do contrato e prejudicar outros serviços.

Utilizou o art. 49 da extinta Lei nº 8.666/1993 que explana o direito do gestor de anular e revogar a licitação, era a lei vigente à época:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Tendo em vista todo esse rol de prescrições legais, conclui-se, pela razoabilidade da decisão, mas deve ser intimado a empresa e demais interessados, para querendo, no prazo de cinco dias úteis (art. 109, inciso I, “c”), interpor recurso e após dar seguimento a fase recursal pertinente a este expediente e, posteriormente, arquivamento do processo licitatório. Imprescindível o respeito ao contraditório e a ampla defesa conforme determina a Constituição Federal.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO**

3. CONCLUSÃO

Ato contínuo, após a análise da decisão, OPINO pela plausibilidade e que seja dada prosseguimento a fase recursal: deve ser intimado a empresa e demais interessados, para querendo, no prazo de cinco dias úteis, interpor recurso e após dar seguimento a fase recursal pertinente a este expediente e, posteriormente, arquivamento do processo licitatório. Imprescindível o respeito ao contraditório e a ampla defesa conforme determina a Constituição Federal

É o parecer.

Mojuí dos Campos, 29 de janeiro de 2024

GONCALO IMBIRIBA
CARNEIRO
JUNIOR:02082005259

Assinado de forma digital por
GONCALO IMBIRIBA CARNEIRO
JUNIOR:02082005259
Dados: 2024.01.29 13:27:26
-03'00'

GONÇALO IMBIRIBA CARNEIRO JÚNIOR
Procurador Geral do Município
Decreto nº 009/2021 – OAB/PA 24632